



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11543.005110/2002-17
Recurso nº	153.571 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-48.730
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	VIRGÍNIA PIPA ABOUDIB
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – NÃO RETENÇÃO EM FACE DE LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL JULGADA IMPROCEDENTE – CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR – Nos casos em que a retenção do imposto de renda pessoa física não se deu na época própria em face de liminar em ação judicial julgada improcedente, tendo o empregador, posteriormente, descontado de forma parcelada o IR que não foi objeto de retenção, mostra-se adequado o critério de cálculo que, ao apurar o imposto suplementar, adota fórmula por meio da qual considera que as retenções tivessem ocorrido na época própria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



Relatório

Por meio do auto de infração de fls. 11/14, datado de 02 de agosto de 2002, a contribuinte foi notificada de que a autuação se originou da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999. Na descrição dos fatos consta que foram alterados os valores recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 142.875,59 e imposto isento e não tributáveis para R\$ 10.800,00, sendo apurado imposto suplementar no valor de R\$ 34.709,37.

Em 12 de novembro de 2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 08, acompanhada dos documentos de fls. 19 a 121, constituído de cópias de contra-cheques e de peças processuais de mandado de segurança ajuizado no ano de 1996, cujo objeto se constituía em pedido de isenção de imposto de renda sobre os proventos provenientes de aposentadoria e pensão.

Pelo que se depreende do documento de fls. 120, a ação proposta pela contribuinte foi julgada improcedente.

Em sua impugnação a contribuinte sustenta que atendendo a pedido formulado pela Advocacia Geral da União, a Juíza da 5ª. Vara Federal de Vitória/ES, em despacho datado de 08 de maio de 2000, comunicou a todas as instituições pagadoras do restabelecimento do desconto e recolhimento do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos da recorrente.

Que em razão da decisão acima referida, o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM providenciou a inclusão do desconto do Imposto de Renda na Fonte na pensão da impugnante, a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 2000. Desse modo, sustenta a contribuinte, que a partir daquela data passou a efetuar o desconto do imposto de renda devido no período em que vigorou a liminar deferida no mandado de segurança de nº 960007910-2.

Destaca que o tributo devido no período não recolhido, conforme processo administrativo junto ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, correspondia a R\$ 86.039,27 e que o referido Instituto passou a descontar nos proventos da impugnante em 49 parcelas, iguais, de R\$ 1.755,91, iniciando-se os descontos a partir de setembro de 2000, fato que prova com os contra-cheques de fls. 73 a 80.

Por meio do acórdão de fls. 140 e seguintes, a 4ª. Turma da DRJ de Juiz de Fora, Minas Gerais, julgou parcialmente procedente o lançamento para eximir a contribuinte do recolhimento da parcela do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 26.351,58 e exigir da recorrente o recolhimento da parcela restante do imposto suplementar, no valor de R\$ 8.357,79, nos termos do demonstrativo de fl. 144.

Intimada do acórdão em 10 de maio de 2006, em 08 de junho de 2006, a contribuinte ingressou com o recurso de fl. 155 a 168, alegando, em síntese:

- que em face da decisão judicial, o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM, a partir de setembro de 2000, passou não só a reter o IR na Fonte, como também efetuou o cálculo do imposto devido no período em que não houve retenção,

sendo que tal montante que foi descontado em 49 parcelas de R\$ 1.755,91, incluiu o ano-calendário de 1999, objeto da autuação.

- que na oportunidade, quando da impugnação, requereu fossem requisitadas informações ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM a fim de confrontar os descontos efetuados a título de IRRF com os valores autuados;

- Se o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro IPAJM, efetivamente, deu cumprimento à ordem judicial, por evidente, o pressuposto é que passou a reter nos contra-cheques da requerente aqueles valores não recolhidos à época em que a liminar surtira efeitos. Isto restou comprovado nos autos;

- O que mereceria análise, por via de diligência junto à fonte pagadora, é o confronto dos valores retidos pelo órgão pagador, em cumprimento à ordem judicial, com aqueles que seriam devidos, e que são cobrados na autuação fiscal. E este confronto, reconheceu o próprio relator da decisão recorrida, não é possível se efetivar a partir unicamente dos documentos que instruem os autos, o que indica necessidade da análise da documentação em poder do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM.

- Que o procedimento adotado pelo relator, ao dispensar a diligência e elaborando a tabela de fl. 144, se baseou unicamente nos documentos que acostam aos autos, que não discriminam as parcelas do IRRF/1999;

- Que não há dúvidas que os valores autuados foram objeto de pagamento por meio de retenção pelo órgão pagador.

- Além disso, a planilha elaborada calcula o imposto retido no exercício de 1999, por presunção, já que a prova material do recolhimento só pode ser efetivamente aferida pelas retenções levadas a cabo pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM;

- Não bastassem as arguições supra, tanto está incorreto o procedimento adotado pelo relator que, sem qualquer justificativa, aquele julgador absteve de incluir na dita tabela os valores correspondentes ao 13º. salário, percebido pela recorrente, no montante de R\$ 18.149,76, que foram informados na DIRF de fl. 132.

- Diante do exposto, ainda que se considere correto o procedimento adotado pelo relator, a tabela elaborada merece correção para que se inclua como IRRF o valor de R\$ 4.381,21, correspondente ao 13º. salário.

- De agosto de 2000 a setembro de 2004, recolheu 49 parcelas no valor de R\$ 1.755,91 correspondente ao IR não retido na fonte no período em que estava em vigor a medida liminar, contemplando estas 49 parcelas os valores referentes ao ano-calendário de 1999, objeto de autuação, não informados por meio de DIRF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em seu voto, o relator da decisão de primeiro grau destaca “in verbis”:

A documentação judicial é clara quanto à determinação de vir a ser procedida a retenção e o recolhimento por parte das fontes pagadoras da interessada do IRRF correspondente ao período em que essa forma de tributação foi suspensa. Já a documentação que diz respeito ao IPAJM deixa evidenciada a efetividade da retenção sofrida pela contribuinte do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos por ela recebidos desse instituto no referido período, dentro do qual está incluído o ano-calendário de 1999, ano a que se refere a presente decisão.

Do confronto dos citados contra-cheques e das telas apresentadas por este relator, a fls. 131/139, evidencia-se que os valores descontados de IRRF, relativos àquele período de suspensão, os quais constaram naqueles contra-cheques com a denominação “Reposição IRRF – MS”, não foram incluídos nas Dirf, anos de retenção 2000 e seguintes, apresentadas à SRF pelo IPAJM e não foram aproveitadas pela contribuinte para fins de compensação com os impostos de renda apurados como devidos nas Dirf posteriores por ela entregues à SRF,

Destarte, no entendimento deste relator, não de ser incluídos no lançamento em foco o montante do IRRF correspondente aos rendimentos percebidos pela contribuinte, no ano-calendário de 1999, do IPAJM.

Para isso, no entanto, há de ser observado que nos cálculos efetuados pelo IPAJAM para a efetiva retenção do IRRF relativo aos rendimentos percebidos pela impugnante no período em que essa tributação estava suspensa, isto é, de novembro de 1996 a julho de 2000, foi apurado, conforme se verifica do elemento de fl. 72, um montante de IRRF que faz referência a todo o período, não havendo como se identificar ali o exato valor do IRRF que corresponderia apenas aos rendimentos pagos pelo citado instituto à contribuinte no ano-calendário de 1999.

Diante disso, para resolução da presente situação, este relator fará uso da tabela progressiva mensal do IRRF estabelecida pela legislação tributária para o referido ano-calendário e os dados da Dirf, ano de retenção de 1999, apresentada à SRF pelo IPAJM, os quais estão reproduzidos à fls. 132. ...

Assim, conforme demonstrativo a seguir, o montante do IRRF a ser considerado nos autos será de R\$26.351,58.

No demonstrativo de fl. 144, no mês de novembro, a planilha identifica um valor de R\$ 9.070,38 como sendo rendimento bruto. No mês seguinte aponta exatamente o dobro (R\$ 18.140,76). A contribuinte, em seu recurso, sustenta que no valor correspondente ao mês de dezembro não foi incluído o 13.º salário, cuja tributação de fonte é definitiva.

Não vislumbro nos autos informações precisas se nos R\$ 18.140,76 considerados no mês de dezembro, contempla o 13.º salário, até porque nos meses de maio e setembro do mesmo ano se verificam pagamentos de idêntico valor.

Tenho que a inconformidade acima referida deve ser analisada em conjunto com a matéria que passo a tratar no item seguinte.

À fl. 62 dos autos, em cumprimento ao item 2 da ordem judicial de fl. 56, o IPAJAM calculou o imposto de renda devido no período em que a retenção deixou de ser realizada em face da liminar deferida nos autos do mandado de segurança. Tal montante, conforme cálculos de fls. 62, importou em R\$ 86.039,27. Os contra-cheques de fls. 71 e seguintes demonstram que além do imposto de renda devido no respectivo mês, o IPAJAM passou a reter o valor de R\$ 1.755,91 referentes à reposição dos valores não recolhidos durante a vigência da liminar no mandado de segurança.

A contribuinte alega que tal desconto perdurou de agosto de 2000 até setembro de 2004, quando completou o desconto correspondente a todo o período em que não houve retenções em face da liminar concedida em mandado de segurança.

O que necessita ser esclarecido nos autos é se o IPAJAM, no lapso temporal compreendido entre agosto de 2000 e setembro de 2002, efetivamente descontou a integralidade dos valores correspondentes ao imposto de renda não retido no período ao período de novembro de 1996 a julho de 2000, compreendendo o ano de 1999, objeto do lançamento.

O IPAJAM, segundo documentos apresentados pela própria recorrente, em relação ao período em que os descontos não foram objeto de retenção, apurou o valor de R\$ 86.039,27, incluindo neste valor o IR que não foi retido no ano de 1999. A recorrente não contesta erro em relação aos R\$ 86.039,27 apurados pelo IPAJAM. Diante deste contexto, o acórdão recorrido, ao elaborar o demonstrativo de fl. 144, considerou os vencimentos que a contribuinte recebeu no ano de 1999 e, com base na tabela aplicável, calculou qual deveria ser o valor do IRRF. Para efeitos de cálculos, o julgador de primeiro grau, considerou tais valores como se as retenções tivessem ocorrido e apurou a diferença. Assim, se no ano de 1999 as retenções do IR tivessem sido efetivadas, a contribuinte ainda seria devedora do imposto suplementar apurado no demonstrativo de fl. 144, razão pela qual, neste ponto, é de ser mantida a decisão recorrida.

Quanto à pretensão de inclusão do valor do IRRF correspondente ao 13.º, para fins de abatimento do valor do imposto a pagar, os artigos 26 da Lei n.º 7.713, de 1988 e 16 da Lei n.º 8.134, de 1990, assim tratam da matéria:



Lei n.º 7.713, de 1988.

...

Art. 26. O valor da Gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (artigo 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão.

Lei 8.134, de 1990

...

Art. 16. O imposto de renda previsto no artigo 26 da Lei n.º 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário artigo 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV serão admitidas as deduções autorizadas pelo artigo 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do artigo 25 da Lei n.º 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo artigo 1º da Lei n.º 7.959, de 21 de dezembro de 1989.

O artigo 26 da Lei n.º 7.713, de 1988, prevê a tributação correspondente ao valor do 13º. salário será à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão. Como não houve retenção na fonte do valor correspondente ao 13º salário do ano de 1999, a não inclusão do 13º. salário na exigência do crédito tributário objeto da planilha de fls., não trouxe prejuízos à recorrente.

Apesar do artigo 16, III, da Lei n.º 8.134, de 1990, dispor que a tributação correspondente ao 13º salário será exclusiva de fonte, no caso dos autos, como não houve esta tributação, correto a sistemática adotada pelo acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA